AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904133 - RS (2024/0120024-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HECTOR KAUE MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TAINAH MACIEL DOS SANTOS DOMINGOS - RS091665 FELIPE BORGES DE OLIVEIRA - RS091992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso, o decreto de prisão preventiva possui fundamentação idônea, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, bem como em razão da gravidade concreta do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP, "tendo sido apontado na denúncia que o crime teria sido motivado por vingança, a forma de execução teria se dado por meio cruel, perigo comum, emboscada e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido [...] o que indica acentuada periculosidade do recorrido, que é apontado como um dos participantes que auxiliou na emboscada e efetuou golpes na vítima".

2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar.

3. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro

Documento eletrônico VDA44028559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:44
Código de Controle do Documento: 9763097d-a518-44a7-9e1e-ae62fd5f999e

Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.

4. "O exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade." (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44028559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/10/2024 19:32:44
Código de Controle do Documento: 9763097d-a518-44a7-9e1e-ae62fd5f999e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904133 - RS (2024/0120024-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HECTOR KAUE MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TAINAH MACIEL DOS SANTOS DOMINGOS - RS091665 FELIPE BORGES DE OLIVEIRA - RS091992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso, o decreto de prisão preventiva possui fundamentação idônea, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, bem como em razão da gravidade concreta do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP, "tendo sido apontado na denúncia que o crime teria sido motivado por vingança, a forma de execução teria se dado por meio cruel, perigo comum, emboscada e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido [...] o que indica acentuada periculosidade do recorrido, que é apontado como um dos participantes que auxiliou na emboscada e efetuou golpes na vítima".

2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar.

3. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro

Documento eletrônico VDA43757217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: 047f4c13-23c1-44da-8550-2dc9a3653e18

> Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.
> 4. "O exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade." (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.)
> 5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

A parte agravante reitera as razões da inicial no sentido da carência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e ausência de contemporaneidade.

Argumenta que é plenamente possível a aplicação das cautelares diversas ao cárcere, dispostas no art. 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que o recurso seja provido, revogando-se a prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 99-103):

> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
> O Tribunal de Justiça decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos (fls. 87-89):

Documento eletrônico VDA43757217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: 047f4c13-23c1-44da-8550-2dc9a3653e18

No caso, em 28.02.2023, o juízo singular deixou de decretar a prisão preventiva em relação ao réu, concedendo-lhe liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas, nos seguintes termos (processo 5001168-76.2023.8.21.0036/RS, evento 6, DESPADEC1):

1,- Cuida-se de Representação da Autoridade de Polícia Judiciária, objetivando a decretação da prisão preventiva de LINDOMAR DOS SANTOS, ELDOMIR CORREA DOS SANTOS, ANDRÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA, HÉCTOR KAUE MACHADO E VALDORI CORREA DOS SANTOS, bem como busca domiciliar em face das fundadas suspeitas de serem os autores, em tese, do crime de homicídio qualificado, que vitimou Maurício Falkembach Frantz, no dia 12 de fevereiro de 2023. É o relatório.

[...]

4,- É por isso que, por ora, assiste razão à autoridade policial judiciária apenas em face dos dois investigados apontados, em tese, pelas testemunhas 2 como principais executores: ELDOMIR CORREA DOS SANTOS e LINDOMAR DOS SANTOS. Aos demais, ao menos até que sejam melhormente esclarecidos os fatos e as circunstâncias que culminaram, infelizmente, com a morte do ofendido, são próprias apenas as medidas cautelares menos gravosas:

- apresentação mensal em juízo p justificarem as suas atividades pessoais;
- recolhimentos domiciliares das 22 às 06 horas do dia seguinte;
- proibição de afastamento da Comarca por sete dias. [negrito meu]

Ocorre que, em 06.03.2023, o réu foi intimado quanto às medidas cautelares fixadas (processo 5001168-76.2023.8.21.0036/RS, evento 19, MAND1) e, em 09.05.2023, sobreveio notícia de que, em 22.04.2023, o réu foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e munições e de porte/posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada e munições, tipificados no art. 14 e no art. 16, §1°, inc. IV, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 29 e art. 70, ambos do Código Penal (evento 71, INQ1), em relação aos quais o Ministério Público já ofereceu denúncia nos autos do processo nº 5004275-31.2023.8.21.0036/RS (evento 1, DENUNCIA1).

Observo que, na ocasião do flagrante, foram apreendidos em poder do réu um revólver, marca Taurus, calibre .32, número de série 518183, 8 munições, calibre .32, intactas, e um coldre para revólver, bem como um revólver, marca Taurus, calibre .38, com numeração raspada, e 16 munições, calibre .38, intactas (evento 71, INQ1). O Boletim de Ocorrência referente ao flagrante registra que o flagrante se deu da seguinte maneira (evento 71, INQ1):

[...]

Diante desse contexto, friso que há posição dominante do STJ, no sentido de que as condições pessoais favoráveis à soltura, como a primariedade, residência fixa e trabalho

Documento eletrônico VDA43757217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: 047f4c13-23c1-44da-8550-2dc9a3653e18

lícito, não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada (AgRg no HC 746.279/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.06.2022, DJe de 27.06.2022; AgRg no HC 749.071/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022, DJe de 08.08.2022; AgRg no RHC 174.160/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.03.2023, DJe de 31.03.2023).

Nessa linha, ressalto também que há entendimento do STF e STJ, no sentido de que, embora o paciente seja réu primário, é possível existirem indícios de reiteração da conduta ilícita que demonstram periculosidade e consequente risco à ordem pública que autoriza a manutenção da prisão preventiva (HC 126.030, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. Min. do Acórdão Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, DJe 25.08.2015; RHC 162.905/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022, DJe de 13.06.2022).

No presente caso, verifico indícios de reiteração da conduta delitiva por parte do réu, que, pouco mais de um mês depois de intimado quanto à sua liberdade mediante medidas cautelares, voltou a praticar delitos, demonstrando não só desrespeito ao Poder Judiciário, mas também perigo concreto à garantia da ordem pública.

Ademais, não há como descurar a gravidade concreta do delito ora investigado que consiste em homicídio qualificado consumado, tipificado no art. 121, §2º, incs. I, III e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal, na forma do art. 1º, inc. I, da Lei 8.072/90, tendo sido apontado na denúncia que o crime teria sido motivado por vingança, a forma de execução teria se dado por meio cruel, perigo comum, emboscada e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (evento 1, DENUNCIA2) -- o que indica acentuada periculosidade do recorrido, que é apontado como um dos participantes que auxiliou na emboscada e efetuou golpes na vítima.

Além disso, não ignoro que, de acordo com o art. 312, § 2º, do CPP, a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Logo, além dos requisitos citados anteriormente para a segregação cautelar, deve estar presente a contemporaneidade das razões que dão ensejo ao recolhimento cautelar. Conforme entendimento jurisprudencial do STF, a contemporaneidade "diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal"

Documento eletrônico VDA43757217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: 047f4c13-23c1-44da-8550-2dc9a3653e18

(STF, HC n.185.893/SP AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Na mesma linha se dá o entendimento do STJ, que tem posição firmada no sentido de que "a contemporaneidade da prisão não está restrita à época da prática do delito, mas à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado, pois a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo." (AgRg no HC n. 775.563/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022).

No caso concreto, entendo que a mera alteração do horário de início da medida cautelar consistente em recolhimento domiciliar para 20h, ao invés das 22h, como feito pelo juízo de primeiro grau na decisão ora questionada pelo ente ministerial como resposta à informação de que o réu havia praticado novos delitos (processo 5002507-70.2023.8.21.0036/RS, evento 206, TERMOAUD1), não é proporcional, tampouco adequada e suficiente para garantir a ordem pública. Desse modo, entendo que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do réu obstaculizam o esgotamento do *periculum libertatis*, mesmo que o réu não tenha praticado outro delito desde que realizada a alteração do horário de início do recolhimento domiciliar em 18.07.2023, havendo indícios suficientes que respaldam o entendimento de que a decretação da prisão preventiva é adequada e necessária.

Assim, tendo em vista que a tentativa de fixação de medidas mais brandas em relação ao réu restou frustrada, já que ele praticou, em tese, crimes durante o seu período em liberdade, bem como a constatação da periculosidade do réu e da gravidade concreta do delito, julgo por inviáveis as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

Por fim, não ignoro que os réus Lindomar dos Santos e Eldomir Correa dos Santos tiveram a sua prisão preventiva revogada em 26.10.2023, em razão do reconhecimento da configuração de excesso de prazo pelo juízo singular (processo 5002507-70.2023.8.21.0036/RS, evento 558, DESPADEC1). Ocorre que essa decisão não foi baseada na ausência de periculosidade dos réus -- que foi constatada pelo juízo singular para a decretação das suas prisões preventivas --, mas na necessidade de evitar ilegalidades na prisão pela desídia estatal.

Desse modo, apenas registro que esse aspecto em nada interfere na adequação e necessidade da segregação cautelar do réu Hector, ora recorrido.

PELO EXPOSTO, voto por dar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, a fim de decretar a prisão preventiva do réu Hector Kaue Machado e, diante disso, determinar a expedição de mandado de prisão na origem, bem como demais diligências legais para o cumprimento da medida estabelecida nesta decisão pelo juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA43757217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: 047f4c13-23c1-44da-8550-2dc9a3653e18

Como se vê, o decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, ressaltando-se que “em 06.03.2023, o réu foi intimado quanto às medidas cautelares fixadas [...] e, em 09.05.2023, sobreveio notícia de que, em 22.04.2023, o réu foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e munições e de porte/posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada e munições, tipificados no art. 14 e no art. 16, §1°, inc. IV, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 29 e art. 70, ambos do Código Penal”.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido: RHC n. 49.126/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 26/09/2014; HC n. 281.472/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18/06/2014; HC n. 269.431/GO - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/04/2014; HC n. 275.590/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014.

Destacou-se, ademais, “a gravidade concreta do delito ora investigado que consiste em homicídio qualificado consumado, tipificado no art. 121, §2º, incs. I, III e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal, [...], tendo sido apontado na denúncia que o crime teria sido motivado por vingança, a forma de execução teria se dado por meio cruel, perigo comum, emboscada e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido [...] o que indica acentuada periculosidade do recorrido, que é apontado como um dos participantes que auxiliou na emboscada e efetuou golpes na vítima”.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: RHC 140.629/AL. Rei. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma: DJe 04/02/2021; RHC 107.101/AL: Rei. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma: DJe 19/02/2019; HC 374.102. DF: Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma, DJe 24/11/2016; HC 299.762 PR: Rei. Ministro Rogério Schietti Cruz: Sexta Turma. DJe 02/10/2014.

Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Documento eletrônico VDA43757217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: 047f4c13-23c1-44da-8550-2dc9a3653e18

> No que se refere à tese de falta de contemporaneidade da prisão, a teor do entendimento desta Corte, "[a] contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, como na espécie" (AgRg no RHC n. 167.986/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

No caso, a prisão preventiva do agravante foi decretada para a garantia da ordem pública, mediante fundamentação idônea, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, bem como em razão da gravidade concreta do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP, "tendo sido apontado na denúncia que o crime teria sido motivado por vingança, a forma de execução teria se dado por meio cruel, perigo comum, emboscada e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido [...] o que indica acentuada periculosidade do recorrido, que é apontado como um dos participantes que auxiliou na emboscada e efetuou golpes na vítima" (fl. 88).

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no

Documento eletrônico VDA43757217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: 047f4c13-23c1-44da-8550-2dc9a3653e18

> *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato –Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que **o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal**. Nesse sentido: RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/5/2021; AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022; e AgRg no HC n. 853.048/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26/6/2024.

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que, "nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese." (AgRg no RHC 189.060/MT, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta

Documento eletrônico VDA43757217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: 047f4c13-23c1-44da-8550-2dc9a3653e18

Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43757217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/10/2024 17:41:54
Código de Controle do Documento: 047f4c13-23c1-44da-8550-2dc9a3653e18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 904.133 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0120024-0

Número de Origem:
1002023152601 50025077020238210036 50027103220238210036 50042753120238210036 50053353920238210036

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAINAH MACIEL DOS SANTOS DOMINGOS
ADVOGADOS	: TAINAH MACIEL DOS SANTOS DOMINGOS - RS091665
	FELIPE BORGES DE OLIVEIRA - RS091992
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: HECTOR KAUE MACHADO (PRESO)
CORRÉU	: ELDOMIR CORREA DOS SANTOS
CORRÉU	: LINDOMAR DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VALDORI CORREA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HECTOR KAUE MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	: TAINAH MACIEL DOS SANTOS DOMINGOS - RS091665
	FELIPE BORGES DE OLIVEIRA - RS091992

Documento eletrônico VDA44012854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:19
Código de Controle do Documento: 41fb4662-2c6a-43c2-9445-7222dc1c0db4

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:19
Código de Controle do Documento: 41fb4662-2c6a-43c2-9445-7222dc1c0db4